

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.287 - SP (2018/0247332-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) - SP394994
RECORRIDO : BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
OUTRO NOME : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Exaurida de há muito a garantia legal e contratual, a fornecedora e revendedora não se obriga à substituição nem responde pelos reparos nos eletrodomésticos vendidos e, por isso, julga-se improcedente a demanda ajuizada pela consumidora e adquirente" (fl. 197 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 210-212 e-STJ).

Em suas razões (fls. 215-228 e-STJ), a recorrente, além de indicar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta a violação dos arts. 11, 141, 492, 489, § 1º, IV, 1.000, 1.012, § 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 12, § 3º, 18, § 6º, e 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que:

i) o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, além de não ter apresentado fundamentação adequada e suficiente à solução da lide;

ii) o acórdão proferiu julgamento *extra petita*, pois tratou de matéria preclusa e que não foi objeto de recurso;

iii) ao não reconhecer a alegada postura incompatível com a vontade de recorrer da parte recorrida, o acórdão recorrido afrontou os 1.000 e 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015;

iv) o ônus da prova quanto ao prazo de duração do produto e sobre a existência do vício seria exclusivamente da parte recorrida, conforme estabelece o artigo 12, § 3º da Lei nº 8.078/1990, e

v) ocorrência de dissídio pretoriano a propósito da interpretação dos arts. 12, 18 e 26 do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 236-241 e-STJ), o recurso foi admitido por força do provimento do AREsp nº 1.372.549/SP, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.287 - SP (2018/0247332-2)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida resume-se à verificação da responsabilidade do fornecedor por vícios apresentados em eletrodomésticos durante a denominada "vida útil do produto".
3. Não o se reconhece a negativa de prestação jurisdicional alegada quando o Tribunal de origem se pronuncia a respeito de todos os pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.
4. Não há julgamento *extra petita* quando o acórdão recorrido, acolhendo argumento da parte pleiteando a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto à hipótese, afasta a responsabilidade pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual.
5. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, § 3º, ao tratar dos vícios ocultos, adotou o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual. Precedentes.
6. No caso, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto, e não foi produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos eletrodomésticos decorreu de uso inadequado pelo consumidor, a evidenciar responsabilidade da fornecedora.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso merece parcial provimento.

Superior Tribunal de Justiça

i) Da alegada deficiência na fundamentação do julgado

Inicialmente, constata-se que o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No que tange à alegação de que o acórdão não teria se manifestado quanto à existência de ato praticado pela parte adversa incompatível com a sua vontade de recorrer, o Tribunal de origem, ao rejeitar os declaratórios opostos, consignou que,

*"(...)
Não tivesse havido antecipação da tutela na respeitável sentença, e a conduta da ré, dispondo-se aos reparos, caracterizaria aceitação tácita e conduta incompatível com a vontade de recorrer.
Todavia, houve antecipação para imediato cumprimento da obrigação imposta o acolhimento de embargos declaratórios (fls. 108/109) e já houvera previsão de multa diária (fls. 87/88), o que afasta o aceno com a aceitação da respeitável sentença" (fls. 211/212 e-STJ).*

Da mesma forma, no tocante à necessidade de inversão do ônus da prova e à vida útil do aparelhos, a Corte estadual afirmou que *"(...) a solução independia de produção de prova, a prejudicar o reclamo da falta de inversão do ônus, e a questão da vida útil dos aparelhos, abordada no apelo da ré (fls. 138/139), exigia forçoso exame" (fl. 212 e-STJ).*

É evidente, portanto, que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, ainda que de forma sucinta, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (AglInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2017 – grifou-se).

ii) Do alegado julgamento *extra petita*

No que diz respeito ao julgamento *extra petita*, a recorrente argumenta que a sentença teria reconhecido a responsabilidade da recorrida pelos vícios apresentados na geladeira e no micro-ondas por ela adquiridos, mesmo após escoado o prazo de garantia, tendo como parâmetro a vida útil estimada daqueles bens.

No entanto, o acórdão atacado, ao dar provimento ao recurso de apelação da demandada, teria desconsiderado o documento anexado à fl. 16 e-STJ, que serviu de parâmetro para a determinação da vida útil dos aludidos produtos, mesmo sem que houvesse impugnação da parte adversa a esse respeito, o que, na sua compreensão, caracterizaria o julgamento *extra petita*.

O silogismo, contudo, é impróprio.

Ao contrário do alegado, a parte demandada, ao interpor a apelação, pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade após o prazo de garantia, asseverando que *"não se pode exigir da Apelante que seja eternamente responsável pelo produto colocado no mercado, sob pena de inviabilizar o exercício de sua atividade empresarial"*(fl. 138 e-STJ).

Além disso, a recorrida postulou a inaplicabilidade da Teoria da Vida Útil do Produto, sustentando que o prazo de garantia estabelece um limite temporal para a responsabilidade do fornecedor, defendendo, ao final, que *"não pode ser responsável pela devolução do valor pago no produto após o decurso da garantia contratual"*(fl. 139 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o acórdão impugnado, ao concluir que *"a deficiência no funcionamento da geladeira e do micro-ondas depois de tanto tempo longe está de caracterizar vício de fabricação e não guarda pertinência e invocação de sua vida útil"*, para, em seguida, afastar a responsabilidade da recorrida pelos vícios surgidos após o período de garantia contratual, agiu dentro dos limites da lide, não se justificando, portanto, a alegação de julgamento *extra petita* formulada pela recorrente.

iii) Da alegada preclusão lógica

Primeiramente, cumpre registrar que a matéria versada no art. 1.012, § 3º, do CPC/2015, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Já no tocante ao art. 1.000 do CPC/2015, a recorrente sustenta que a demandada, ao manifestar a intenção de cumprir o comando sentencial, que determinou o prazo de 30 (trinta) dias para o conserto dos produtos, demonstrou uma postura incompatível com a vontade de recorrer, evidenciando a aceitação da decisão.

No entanto, mais uma vez, o argumento não procede.

Conforme foi pontuado pela Corte estadual, no caso,

"(...) houve antecipação para imediato cumprimento da obrigação imposta o acolhimento de embargos declaratórios (fls. 108/109) e já houvera previsão de multa diária (fls. 87/88), o que afasta o aceno com a aceitação da respeitável sentença" (fls. 211/212 e-STJ).

Nesse contexto, é evidente que a mera menção ao cumprimento da ordem judicial não caracteriza a aceitação da sentença de mérito, postura que fica, inclusive, cabalmente afastada com a tempestiva interposição do recurso de apelação pela parte ré.

iv) Da responsabilidade do fornecedor do produto na hipótese considerada

A questão submetida a julgamento cinge-se à verificação da responsabilidade da empresa recorrida, na condição de fornecedora de produtos, por vícios apresentados em

Superior Tribunal de Justiça

eletrodomésticos que, segundo a moldura fática delineada pela Corte local, surgiram após 3 (três) anos e 7 (sete) meses da sua aquisição, ou 2 (dois) anos e 7 (sete) meses depois de escoado o prazo da garantia contratual.

Antes de mais nada, é importante destacar que a matéria posta a desate já foi objeto de pontual exame no âmbito desta Corte Superior, pela Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp nº 984.106/SC, na assentada de 4/10/2012, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que gerou o acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à 'legislação pertinente' a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.

2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea 'd', da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal

Superior Tribunal de Justiça

para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido”(grifou-se).

Naquela oportunidade, algumas premissas importantes foram fixadas, merecendo a devida recapitulação.

Superior Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, ficou estabelecido que o ônus da prova quanto à natureza do vício cabe ao fornecedor porque milita em favor do consumidor *"eventual déficit em matéria probatória"*.

Também foi afirmado que o prazo de decadência para que se reclame dos defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - que pode ser convencional ou legal.

Destacou-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor não determina o prazo de garantia legal para que o fornecedor responda pelos vícios do produto. Há apenas um prazo decadencial para que, constatado o defeito, possa o consumidor pleitear a reparação.

A jurisprudência, por sua vez, não hesita em relação ao entendimento de que, *"se o defeito surgiu dentro da garantia contratual, certamente o fornecedor por ele responderá, mesmo porque nem corre o prazo decadencial nesse período"* (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/2/2011).

A dificuldade, no entanto, apresenta-se quando o defeito aparece após o prazo de garantia contratual, hipótese retratada nos autos. Nessas situações, em virtude da ausência de um prazo legal preestabelecido para limitar a responsabilidade do fornecedor, consagrou-se, a partir de valiosos provimentos doutrinários, o entendimento de que o fornecedor não é eternamente responsável pelos vícios observados nos produtos colocados em circulação, mas a sua responsabilidade deve ser ponderada, de forma casuística, pelo magistrado, a partir do conceito de *"vida útil do produto"*, silogismo que foi desenvolvido no precedente supracitado, da seguinte forma:

"(...)

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende seja ele 'durável'.

A doutrina consumerista - sem desconsiderar a existência de entendimento contrário, como antes citado - tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

Um dos maiores avanços concedidos pelo CDC em relação ao CC/1916 - e nem sempre percebido pela doutrina - foi conferido pelo disposto no § 3º do art. 26 da Lei 8.078/1990, ao estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal, que, 'tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito'.

O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque não há - propositalmente - expressa indicação do prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do Código Civil (§ 1º do art. 445).

Desse modo, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da vida útil do bem, o que, além de conferir ampla flexibilidade ao julgador, revela a importância da análise do caso concreto em que o fator tempo é apenas um dos elementos a ser apreciado.

Autorizada doutrina sustenta a aplicação do critério da vida útil como limite temporal para o surgimento do vício oculto.

A propósito, Cláudia Lima Marques observa: 'Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3º do art. 26, é a descoberta do vício.

Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada vida útil do produto' (Contratos, p. 1196-1197).

Na mesma linha é a posição de Herman Benjamin, que sintetiza: 'Diante de um vício oculto qualquer juiz vai sempre atuar causidicamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A vida útil do produto ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia' (Comentários, p. 134-135).

Antes de concluir, observa, com propriedade: 'O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções.

De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar - como deixou - que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente no momento em que o vício se manifestasse.

Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Falta-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado' (Comentários, p. 134).

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Portanto, embora os prazos decadenciais para reclamar de vícios redibitórios em imóveis, tanto no CC/1916 (180 dias) como no CC/2002 (1 ano), sejam mais amplos do que o prazo previsto no CDC (90 dias), a disciplina do CDC analisada de maneira integral é mais vantajosa.

O critério da vida útil confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo (BESSA, Leonardo Roscoe. BENJAMIN, Antônio Herman V. [et. al.]. Manual de direito do consumidor. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 203-205). "

Esse raciocínio tem prevalecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consagrando a compreensão de que o § 3º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual.

De fato,

"(...) na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada" (REsp nº 1.734.541/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Logo,

"(...) a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem" (REsp nº 1.661.913/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 10/2/2021).

Nesse sentido, também merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. VÍCIOS OCULTOS DE CONSTRUÇÃO CONCOMITANTES À VIGÊNCIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO.

1. A restrição de cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, direciona-se tão somente aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, sendo certo que os vícios estruturais de construção (vícios ocultos) provocam, por si só, a atuação de forças anormais sobre a edificação aptas a ocasionarem danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem. (REsp 1804965/SP,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 01/06/2020).

2. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto). Precedentes das Turmas integrantes da Segunda Seção.

3. 'Para a cobertura de danos físicos aos imóveis (DFI), a ciência do fato gerador da pretensão do segurado deve acontecer dentro da vigência do contrato de financiamento e respectivo contrato de seguro a ele adjeto, ou no decurso do prazo prescricional anual, caso subsista imediatamente após o término da vigência (art. 206, § 1º, II, b).' (AgInt no AgInt no REsp 1744749/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EREsp nº 1.622.608/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. PRODUTO DURÁVEL. RECLAMAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do PROCON/DF - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável. [...]

3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, §6º [rectius, 3º] do Código de Defesa do Consumidor é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente. A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.123.004/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/12/2011, DJe 9/12/2011 - grifou-se)

Postos, portanto, os referenciais teóricos e jurisprudenciais, passa-se à análise do caso concreto.

Primeiramente, em relação à natureza dos vícios verificados e à vida útil dos eletrodomésticos (geladeira e micro-ondas), deve ser pontuado que a sentença de mérito considerou que,

"(...) os vícios relatados em inicial surgiram com aproximadamente três anos e sete meses de uso (fls. 14/15), sendo que o tempo de vida útil de ambos os produtos é de nove anos, conforme comprova o documento não impugnado de fls. 16. Veja-se, pois, que os defeitos alegados são ponto incontroverso nos autos" (fl. 86 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Já o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, consignou que,

"(...)

No caso, os vícios teriam surgido em meados de outubro de 2016, três anos e sete meses depois da aquisição de março de 2013 e dois anos e sete meses depois do prazo da garantia contratual e da garantia legal.

Convenha-se, a deficiência no funcionamento da geladeira e do micro-ondas depois de tanto tempo longe está de caracterizar vício de fabricação e não guarda pertinência e invocação de sua vida útil, que se prestaria, em circunstâncias diversas, a marcar o termo inicial do prazo decadencial.

Aliás, nem se conhece a duração da vida útil desses eletrodomésticos e a tabela apresentada, de 2007 e de fonte também desconhecida (fl. 16), diz respeito a aparelhos produzidos nos Estado Unidos da América do Norte.

Assim e exaurida de há muito a garantia legal e contratual, a fornecedora não se obriga à substituição nem responde pelos reparos, com os quais há a consumidora de arcar"(fl. 199 e-STJ).

Como se vê, muito embora tenha o Tribunal de origem afirmado inexistir um "vício de fabricação", de molde a afastar a existência de um vício oculto, observa-se que a questão alusiva à natureza do vício verificado não é controvertida nos autos.

Ao contrário, o vício oculto foi alegado pela autora, ora recorrente, na inicial, e não foi objeto da contestação apresentada, tendo a sentença claramente assumido essa premissa para afirmar a responsabilidade da recorrida.

Além disso, consta da sentença que, em virtude do caráter oneroso da visita a ser agendada pelo técnico responsável para o reparo, "os produtos não foram nem sequer analisados pelos técnicos da ré"(fl. 86 e-STJ).

Logo, considerando-se a compreensão de que o ônus da prova quanto à natureza do vício cabe ao fornecedor, a afirmação contida no acórdão impugnado não encontra amparo jurídico, devendo ser prontamente afastada.

Da mesma forma, a assertiva contida no julgado recorrido, no sentido de que "nem se conhece a duração da vida útil desses eletrodomésticos e a tabela apresentada, de 2007 e de fonte também desconhecida (fl. 16), diz respeito a aparelhos produzidos nos Estado Unidos da América do Norte", também não se sustenta.

Como visto, o documento de fl. 16, que atesta a vida útil estimada dos eletrodomésticos mais comuns, ainda que produzido no exterior, também não foi impugnado pela parte demandada, motivo pelo qual não poderia ser afastado, de ofício, pelo Tribunal de origem, mormente a partir da adoção de uma argumentação de índole absolutamente subjetiva,

Superior Tribunal de Justiça

como se verifica no caso.

Apenas a título ilustrativo, contrariando a afirmação de caráter pessoal constante do acórdão atacado, recorre-se à pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelo Instituto de Pesquisa Market Analysis, amplamente divulgada nos meios de comunicação, acessada no endereço eletrônico "http://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf", que aponta que o ciclo de vida médio de uma geladeira no Brasil é de 9,5 (nove vírgula cinco) anos, e o de um micro-ondas, de 5,2 (cinco vírgula dois) anos.

Assim, nesse aspecto, a fundamentação do acórdão recorrido não encontra respaldo no elemento de prova incontroverso produzido nos autos.

Nesse cenário, os vícios observados nos produtos adquiridos pela recorrente apareceram durante o período de vida útil do produto. Logo, não tendo sido produzida nenhuma prova de que o mau funcionamento dos produtos decorreu do uso inadequado pelo consumidor, é evidente a responsabilidade da fornecedora, na hipótese.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer integralmente a sentença de mérito.

É o voto.

